PROJETO DE LEI Nº512/225

Proíbe a cobrança de taxa por perda de comanda nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a cobrança de qualquer taxa, multa ou valor adicional ao consumidor em razão da perda ou extravio de comanda, cartão, ficha ou instrumento similar utilizado para controle de consumo em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - A responsabilidade pelo controle interno de consumo é exclusiva do fornecedor do serviço, cabendo a este adotar sistemas próprios de registro e conferência que assegurem a exatidão da cobrança, sem transferir ônus indevido ao consumidor.

Art. 3º - Somente será admitida a cobrança de qualquer valor caso o fornecedor comprove, de forma objetiva e documental, o prejuízo efetivamente causado pelo consumidor, não bastando a mera alegação de perda da comanda.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que utilizem comandas ou sistemas similares deverão afixar, em local visível, aviso informando sobre o conteúdo desta Lei. Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput poderá ser considerado prática abusiva, nos termos do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão municipal competente de defesa do consumidor:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, em caso de reincidência, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixado de acordo com a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e eventual reincidência.

§ 1º O valor da multa poderá ser atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º As penalidades aplicadas não excluem outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação municipal pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de novembro de 2025



RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir prática recorrente e abusiva em diversos estabelecimentos comerciais de Salvador: a cobrança de taxa pela perda de comanda ou cartão de consumo.

Tal conduta viola frontalmente os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), em especial o disposto nos artigos 6º, inciso IV, e 39, inciso V, que proíbem a transferência de riscos da atividade comercial ao consumidor e a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

A responsabilidade pela gestão e controle de consumo é integralmente do fornecedor, não podendo ser repassada ao cliente sob pena de configurar prática abusiva. A cobrança de valores arbitrários, sem demonstração de dano real, fere o equilíbrio contratual e onera indevidamente o consumidor.

A proposta visa, portanto, proteger os direitos do cidadão soteropolitano, garantindo maior transparência e justiça nas relações de consumo e promovendo a harmonia entre consumidores e fornecedores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 03 de novembro de 2025



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS